

## Lei Nº 2.675/2019

*Ementa: Institui o Plano de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários e Não Tributários do Município (REFIS 2019) e dá outras providências.*

O prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no território de São Lourenço da Mata/PE, o plano denominado de REFIS 2019 (Recuperação Fiscal), destinado a promover a regularização e a recuperação fiscal de créditos tributários e não tributários, lançados ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa ou em Execução Fiscal, de titularidade do Município de São Lourenço da Mata e cujo critério material da regra-matriz se dê até 31 de dezembro de 2018.

**§1º.** O REFIS 2019 abrangerá todos os tributos, multas e juros atualizados referentes aos últimos 05 (cinco) anos.

**§2º.** Os efeitos dessa lei não se aplicam aos atos qualificados como crimes contra a ordem tributária e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

**§3º.** Não poderão ser incluídos no presente programa:

Os débitos relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devidos por instituições financeiras e unidades cartorárias de registros civil, imóveis e notas.

*Recup. em  
06/05/2019*  
  
Glória Rêjane de Moura  
Secretária Legislativa  
Câmara Mun. de S. Lourenço da Mata / PE



**§4°.** Os saldos de parcelamentos vigentes ou em atraso poderão ser consolidados em novo parcelamento previsto por essa Lei.

**§5°.** O REFIS 2019 será administrado pela Secretaria de Finanças e executado pelo setor tributário do município.

**§6°.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, bem como estimular a adesão ao REFIS 2019, por meio de campanhas publicitárias.

**Art. 2°.** O contribuinte, pessoa física ou jurídica, de tributos ao Município de São Lourenço da Mata, poderá aderir ao REFIS 2019, até o dia 27 de dezembro de 2019.

**§1°.** O benefício será concedido de forma escalonada em duas etapas:

- a) Etapa 1 – a partir da data de publicação desta, até o dia 31 de agosto de 2019;
- b) Etapa 2 – a partir de 01 de setembro de 2019, até o final da vigência da mesma.

**§2°.** Para fazer jus ao programa o contribuinte poderá optar pelo pagamento do débito à vista ou parceladamente.

**§3°.** Apenas será homologado parcelamento após pagamento de parcela inicial de no mínimo 10% (dez por cento) do débito e que não seja inferior ao valor das parcelas vincendas;



**Art. 3º.** O contribuinte poderá receber em seu imóvel ou adquirir na Fazenda Municipal - Departamento de Tributação, o TERMO DE ADESÃO AO REFIS 2019 (**anexo I**), pelo qual tomará conhecimento da sua situação tributária.

**§1º.** O documento que expressar a situação tributária do contribuinte não eximirá o sujeito de passivo de fiscalizações, bem como não terá o poder de quitar débitos tributários não apurados.

**§2º.** Optando pelo pagamento parcelado, o contribuinte deverá se dirigir ao setor tributário do município e assinar o Termo de Adesão.

**§3º.** Os contribuintes que possuírem débitos tributários “sub judice” poderão inseri-los no presente REFIS, contudo, terão que formalizar o pedido desistência ou declarar o reconhecimento de seus débitos, frente ao Município, nos autos do respectivo processo judicial.

**Art. 4º.** O Termo de Adesão ao REFIS 2019 será lavrado em 02 (duas) vias e conterà, obrigatoriamente:

**I** – Os dados do contribuinte e do Município;

**II** – O objeto;

**III** – A atualização e a consolidação de toda a dívida do contribuinte e demais obrigações pecuniárias acessórias dos últimos 05 (cinco) anos;

**IV** – Os benefícios instituídos por essa lei e aplicados ao caso individual;

**V** – A observação que o atraso, no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05(cinco) alternadas, importará na rescisão contratual por culpa do contribuinte e o conseqüente vencimento

antecipado de toda a dívida tributária, descontando os valores pagos e excluindo os benefícios desse programa, com os efeitos legais cabíveis, tais como a cobrança de encargos adicionais, multa e o envio do processo à Execução Fiscal;

**VI – A** assinatura do Contribuinte e do Diretor de Tributos de São Lourenço da Mata/PE.

**Art. 5º.** O percentual de incidência dos juros e das multas sobre o débito tributário será deduzido da seguinte forma e segundo quadro abaixo:

**§ 1º** - Etapa 1, para adesões até 31 de agosto de 2019;

**I** – Pagamento à vista:

**a)** 100% (cem por cento);

**II** – Pagamento parcelado:

**a)** 90% (noventa por cento) em até 03 (três) parcelas

**b)** 80% (oitenta por cento), em até 06 (seis) parcelas;

**c)** 70% (setenta por cento), em até 08 (oito) parcelas;

**d)** 60% (sessenta por cento), em até 12 (doze) parcelas.

**III** – O quadro de parcelamento será:





**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -REFIS 2019**  
**TABELAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS**  
**MODALIDADES DE PAGAMENTO**

Modalidade	Principal	Benefícios	
		Multa	Juros
À Vista	Normal	100%	100%
Até 03 parcelas	Normal	90%	90%
De 04 a 06 Parcelas	Normal	80%	80%
De 07 a 08 Parcelas	Normal	70%	70%
De 09 a 12 Parcelas	Normal	60%	60%

**IV** – Fica permitida a realização de parcelamento de valores referentes a créditos tributários municipais em até 24 (vinte e quatro vezes), quando o valor dos mesmos for igual ou superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com redução de 40% (quarenta por cento) da multa e juros.

**§ 2º** - Etapa 2, para adesões a partir de 01 de setembro de 2019;

**I** – Pagamento à vista:

**a)** 50% (cinquenta por cento);

**II** – pagamento parcelado:

**a)** 45% (quarenta e cinco por cento) em até 03 (três) parcelas;

**b)** 40% (quarenta por cento), em até 06 (seis) parcelas;



- c) 35% (trinta e cinco por cento), em até 08 (oito) parcelas;
- d) 30% (trinta por cento), em até 12 (doze) parcelas.

**III** – O quadro de parcelamento será:

**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**REFIS 2019**

**TABELAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

**MODALIDADES DE PAGAMENTO**

Modalidade	Principal	Benefícios	
		Multa	Juros
À Vista	Normal	50%	50%
Até 03 parcelas	Normal	45%	45%
De 04 a 06 Parcelas	Normal	40%	40%
De 07 a 08 Parcelas	Normal	35%	35%
De 09 a 12 Parcelas	Normal	30%	30%

**IV** – Fica permitida a realização de parcelamento de valores referentes a créditos tributários municipais em até 24 (vinte e quatro vezes), quando o valor dos mesmos for igual ou superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros.

**Art. 6º.** Ao optar pelo pagamento parcelado, o valor de cada parcela, incluindo o saldo das deduções dos juros e das multas, não poderá ser inferior a:

**§1º.** R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;



**§2º.** R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

**§3º.** Quando o contribuinte eleger determinada faixa de parcelamento e se cada parcela for inferior aos supracitados valores (nos casos de pessoas físicas ou jurídicas), restará ao Município indicar ao contribuinte a escolha de outra faixa, consoante ditames do artigo 5º, desta Lei.

**Art. 7º.** As parcelas pagas em atraso serão corrigidas e nelas incidirão juros de mora e multa sobre o valor atualizado.

**Art. 8º.** O pedido de parcelamento implicará na:

- I** – confissão irrevogável dos débitos tributários;
- II** – expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de recursos já interpostos; tudo, no tocante aos débitos fiscais constantes do Termo de Adesão;
- III** – interrupção da prescrição.

**Art. 9º.** Fica o poder executivo, mediante Decreto, autorizado a incentivar a pontualidade no adimplemento do IPTU, por premiação anual.

**Art. 10** - Fica autorizado o parcelamento de valores decorrentes de créditos não tributários em até 120 (cento e vinte) meses em relação a valores a partir de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), hipótese na qual não haverá descontos de multa e juros.

**Parágrafo único** – Aplicam-se as disposições contidas nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º a modalidade de parcelamento prevista nesse artigo.



PREFEITURA DE  
**São Lourenço  
da Mata**  
*Um novo tempo para nossa cidade*

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São Lourenço da Mata. 25 de abril de 2019.



**BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**

Prefeito







## ANEXO I

### TERMO DE ADESÃO AO REFIS 2019

**I – Sujeito Ativo:** Município de São Lourenço da Mata, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº ....., domiciliada na.....

**Sujeito Passivo/Contribuinte:** Nome e qualificação.

**II – Objeto:** Plano de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município, denominado de REFIS 2019.

**III – Dívida** consolidada do sujeito passivo nos últimos 05 (cinco) anos: R\$...

#### **IV – Benefícios do Programa:**

**1** – pagamento à vista:

**a)** 100% (cem por cento);

**2** – pagamento parcelado:

**a)** 90% (noventa por cento) em até 03 (três) parcelas

**b)** 80% (oitenta por cento), em até 06 (seis) parcelas;

**c)** 70% (setenta por cento), em até 08 (oito) parcelas;

**d)** 60% (sessenta por cento), em até 12 (doze) parcelas;

**e)** 40% (quarenta por cento), em até 24 (vinte e quatro) parcelas).

**V** – o atraso, no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, importará na resolução contratual por culpa do contribuinte e o consequente vencimento antecipado de toda a dívida tributária, descontando os valores pagos e excluindo os benefícios desse programa, com os efeitos





PREFEITURA DE  
**São Lourenço  
da Mata**  
*Um novo tempo para nossa cidade*

legais cabíveis, tais como a cobrança de encargos adicionais, multa e o envio do processo à Execução Fiscal.

**VI** – São Lourenço da Mata, .....de 2019.

Assinaturas:

\_\_\_\_\_

Município/Setor Tributário (Servidor/Matrícula)

\_\_\_\_\_

Sujeito Passivo/Contribuinte (CPF)

Testemunhas:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_